

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 - Centro - Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 01 de março de 2021, às 20 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. - PROJETO DE LEI Nº 017/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO - Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 01 de março 2021.

(Manho Mam a) Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.

Ver. Romvan Fontoura Braga – Rel.

Ver. Moises Essi – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 01 de março de 2021, às 20 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - PROJETO DE LEI Nº 0017/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 01 de março de 2021.

Ver. Gilnei Ovicki – Pres.

Pegindo da Silva Vargas - Rel.

Ver^a. Rosileti silva Vasconcelos — Sec.

CAMARA MUNICIF. DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR - RS. APROVADO em 12 Lultumo.

EMENDA SUPRESSIVA

discussion of marchine, por <u>04</u> <u>broráveis e 03 con</u>

Ao Projeto de Lei nº 017/2021.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.

Redija-se assim o Artigo 1°:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma vez, em numero de vagas, cargos, carga horária e vencimento mensal a seguir descriminado:

Vagas	Cargo	Carga Horária
05	Professor – Educação Infantil	20
04	Professor Anos Iniciais do Ensino Fundamental	20
03	Professor Anos Finais – Geografia	20
05	Professor Anos Finais – Educação Física	20
03	Professor Anos Finais - Português	20
04	Professor Anos Finais - Matemática	20
01	Professor Anos Finais – Educação Artística	20
02	Professor Anos Finais – Ciências	20
01	Professor Anos Finais – História	20
01	Secretário de Escola	40

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda ao Projeto de Lei acima exposto, tendo em vista a redução de despesas frente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como, tendo em vista os prazos de contratações emergenciais por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, descritos na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

éreador Reginaldo da Silva Vargas

Vereador Gilnei Ovicki

Vereador Elisandro de Abrey Gama

Vereador Ronivan Fontoura Braga



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

	TO DE LEI Nº 017/2021.
AMARAL FERRADOR - RS APROVADO em 2 La lima. discussão, em votação, por <u>Unamima</u> .	AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO
m_0 i de morço de 224 NATANIEL SATI	DETERMINADO. RO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de
Amaral Ferrador,	•

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 01 (um) ano, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo, carga horária e vencimento mensal a seguir discriminado:

Vagas	Cargo	Carga Horária
05	Professor - Educação Infantil	20
04	Professor Anos Iniciais do Ensino Fundamental	20
03	Professor Anos Finais – Geografia	20
05	Professor Anos Finais – Educação Física	20
03	Professor Anos Finais – Português	20
04	Professor Anos Finais - Matemática	20
01	Professor Anos Finais – Educação Artística	20
02	Professor Anos Finais - Ciências	20
01	Professor Anos Finais – História	20
02	Monitor de Escola	40
03	Secretário de Escola	40
02	Operários	40
03	Motoristas	40

- Art. 2º O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores, para o cargo.
- Art. 3º A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade emergencial.



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Parágrafo Único — Em qualquer hipótese, exceto pelo não desempenho das atribuições funcionais do cargo, em caso de rescisão, a parte interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período anterior de 30 (trinta) dias.

- Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JADIR DA SILVA VARGAS, Secretário Municipal de Administração



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidores temporários, nos cargos e nas quantidades descritas no art. 1º do referido projeto, tendo em vista a necessidade de contratação de profissionais para atender à demanda das Escolas Municipais, priorizando um atendimento de qualidade aos alunos, considerando os prejuízos causados na aprendizagem dos mesmos pela pandemia do Covid 19 no ano de 2020. É de fundamental importância que o ano letivo de 2021 inicie com todos os profissionais necessários na área da Educação do Município de Amaral Ferrador, pois precisamos garantir ao aluno um direito garantido em lei, ou seja, de receber uma educação de qualidade, visando o seu pleno desenvolvimento (Lei nº 9.394/96 Art.2º).

A Secretaria Municipal de Educação, em razão dos planejamentos adotados, já realizou as designações de professores para o atendimento das escolas, necessitando, contudo, de complementação no quadro de profissionais com os cargos requeridos.

É do conhecimento desse Poder Legislativo a necessidade de ter o quadro de profissionais completo para o retorno das atividades escolares. A Secretaria Municipal de Educação está organizada para seguir as orientações e os protocolos adotados pelo Governo do Estado quanto a um possível retorno presencial e/ou no modelo hibrido, o qual já estava sendo utilizado em 2020. Tais necessidades de contratação se justificam devido ao remanejamento de alguns professores do quadro, pois alguns ocupam cargos de Direção e Supervisão, outros não conseguem conciliar horários entre as duas esferas Municipal/Estadual, sendo estes, organizados de outra forma a suprindo o interesse de cada escola, também temos vagas em aberto devido a óbito, aposentadoria e licença. Outro fator relevante que justifica a contratação de um secretário e dois monitores de escola, será a ampliação da EMEI Pingo de Gente para dois turnos (manhã e tarde), com o objetivo de atender alunos a partir dos três anos. O outro secretario de escola ali solicitado irá cobrir a licença maternidade da secretária da EMEF Colônia Santo Antônio.



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

É importante salientar que, a Educação está em processo de mudanças quanto á legislação pertinente, já que nas atuais circunstâncias é fundamental que se observe a BNCC – Base Nacional Comum Curricular, RCG – Referencial Curricular Gaúcho e do DOAF – Documento Orientador de Amaral Ferrador, além do PME – Plano Municipal de Educação, no qual, em sua meta 01, a partir de 2017, onde temos que atender 100% da demanda de educação infantil de 04 a 05 anos, aumentando gradativamente até atingir em 2024, o mínimo de 50% das crianças de 03 anos, necessitando, portanto, de mais profissionais para prestar esse atendimento

As contratações em questão, depois de examinadas e aprovadas por essa Colenda Casa Legislativa, serão realizadas através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que as contratações postuladas encontram guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, essas não se encontram vedadas pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme dispõe o art. 8°, inciso IV do referido normativo.

Art. 8° - Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, <u>ressalvadas</u> as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as <u>contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal</u>, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar continuidade aos serviços essenciais às demandas da comunidade escolar.



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

18 de fevereiro de 2021.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 017/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo visa "a contratação temporária, de forma emergencial e de excepcional interesse público de 05 professores de educação infantil, 04 professores anos iniciais do Ensino Fundamental, 03 Professores Anos Finais — Geografia, 05 Professores Anos Finais — Educação Física, 03 Professores Anos Finais — Português, 04 Professores Anos Finais — Matemática, 01 Professores Anos Finais — Educação Artística, 02 Professores Anos Finais — Ciências,01 Professores Anos Finais — História, 02 monitores de Escola, 03 Secretários de Escola, 02 Operários e 03 Motoristas ", para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação, o qual passo a analisar, conforme segue:

Inicialmente, cabe observar que o presente projeto tem sua fundamentação na excepcionalidade da regra constitucional de investidura em cargo ou emprego público, a qual é plenamente aceitável.

Além disso, em que pese o Projeto atender os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, haja vista estar acompanhado do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, conforme preconiza o art. 16 da referida Lei, não ficou claramente demonstrado a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público", conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, mostra-se irregular o presente Projeto, uma vez que, ao longo de anos, é utilizada a contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos, sendo que e regra geral, neste caso, exige a realização de concurso público.

Dessa forma, devido ao excepcional interesse público e a relevância do serviço prestado seria perfeitamente viável a tramitação regular do Projeto, entretanto, o parecer é contrário uma vez que não ficou claramente demonstrado a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público", conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

 \acute{E} o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 01 de março de 2021.

JOSÉ RENATO VARGAS DOS SANTOS OAB/RS 87.392